



[Homologado em 23/8/2019, DODF nº 166, de 2/9/2019, p. 7.](#)
[Portaria nº 291, de 28/8/2019, DODF nº 169, de 598/2019, p. 36.](#)

PARECER Nº 176/2019-CEDF

Processo SEI nº 00080-00101668/2018-12

Interessado: **Creche Renascer e Escola Tio Pedro**

Recredencia, a contar 1º de agosto de 2018 até 31 de julho de 2023, para continuidade da oferta da educação infantil, creche e pré-escola para crianças de 2 a 5 anos de idade, a Creche Renascer e Escola Tio Pedro; aprova a Proposta Pedagógica da instituição educacional e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 19 de junho de 2018, de interesse da Creche Renascer e Escola Tio Pedro, situado na Quadra 6, Conjunto 2, Lotes 1 a 26, Setor Leste, Estrutural – Distrito Federal, mantida pela Ação Social Renascer, situada no mesmo endereço, trata de solicitação de recredenciamento e aprovação dos documentos organizacionais: Proposta Pedagógica e Regimento Escolar.

A instituição educacional, anteriormente denominada Escola Tio Pedro, foi credenciada nos termos da Portaria nº 298/SEEDF, de 20 de dezembro de 2013, com base no Parecer nº 240/2013-CEDF, até 31 de julho de 2018, sendo autorizada a ofertar a Educação Infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade.

Registra-se que o processo foi autuado intempestivamente, em desacordo com o que estabelece o artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

II - ANÁLISE - O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Dine/Suplav/SEEDF, e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, sob a égide e de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Das condições físicas da instituição educacional:

Termo Permissionário, expedido pela Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento do Distrito Federal – SCIA, em caráter excepcional, em 30 de maio de 2018.

Parecer Técnico-Profissional, conclusivo e favorável às condições físicas da instituição educacional, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrado sob o nº 0720190003863 no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - CREA /DF.



Das visitas de inspeção *in loco*

Foi realizada uma visita de inspeção *in loco*, no dia 7 de dezembro de 2018, ocasião em que foram verificadas as condições físicas e pedagógicas da instituição educacional, organização da secretaria/escrituração escolar, verificação da habilitação dos profissionais, compatibilização das melhorias qualitativas, além de fornecidas as devidas orientações e exigidas as correções necessárias.

Da Proposta Pedagógica

O documento está de acordo com a legislação e contempla os itens previstos no artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF, norma de instrução processual, com destaques para:

- Organização Pedagógica:

A instituição educacional oferta a educação básica, na etapa de Educação Infantil, em período integral, observada a idade legal para ingresso, conforme registro abaixo:

Creche:

- Maternal I - para crianças de 2 anos de idade;
- Maternal II - para crianças de 3 anos de idade.

Pré-Escola:

- I Período - para crianças de 4 anos de idade;
- II Período - para crianças de 5 anos de idade.

O atendimento previsto aos estudantes com deficiência ou necessidades especiais é realizado por meio de um plano individual, a fim de subsidiar as situações que forem surgindo ao longo do ano e, durante as coordenações pedagógicas, as professoras serão orientadas a observarem o comportamento específico apresentado por cada criança, fazendo as devidas adequações na aprendizagem e observações específicas por escrito.

- Organização Curricular:

O currículo da Educação Infantil é desenvolvido de acordo com a legislação vigente e planejado com base nos referenciais curriculares nacionais. A organização está fundamentada nos conhecimentos acumulados sobre como a criança se desenvolve e aprende, respondendo às suas necessidades e capacidades, por meio de diferentes experiências que possibilitem seu desenvolvimento pessoal e social harmonioso e a ampliação do seu universo cultural.

- Processos de controle e avaliação do ensino e da aprendizagem:

O processo de avaliação têm carácter formativo e informativo, visando integrar os aspectos do desenvolvimento das crianças segundo suas aptidões, sempre com a prevalência



dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos. Os docentes realizam observação diagnóstica e emitem relatórios individuais, que são entregues aos pais no final de cada semestre.

Do Regimento Escolar

O Regimento Escolar, cuja análise e aprovação são de competência do órgão próprio da Secretaria de Educação do Distrito Federal, nos termos da Resolução nº 1/2012-CEDF, instrumento legal de instrução e análise do presente processo, deve observar a coerência com a Proposta Pedagógica aprovada por este Conselho de Educação.

Vale ressaltar, que a Resolução nº 1/2018-CEDF, que estabelece normas para a Educação Básica no sistema de ensino do Distrito Federal, publicada no DODF Nº 241, de 20 de dezembro de 2018, p. 83, e republicada no DODF Nº 245, de 27 de dezembro de 2018, p. 79, revogou a Resolução nº 1/2012-CEDF, vigente à época da instrução do processo, prepondera sobre os documentos organizacionais aprovados, os quais devem ser atualizados, na forma desta normativa, até 30 de dezembro de 2020, conforme estabelece seu artigo 233.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) recredenciar, a contar 1º de agosto de 2018 até 31 de julho de 2023, para continuidade da oferta da educação infantil, creche e pré-escola para crianças de 2 a 5 anos de idade, a Creche Renascer e Escola Tio Pedro, com sede na Quadra 6, Conjunto 2, Lotes 1 a 26, Setor Leste, Estrutural - Distrito Federal, mantida pela Ação Social Renascer com sede no mesmo endereço;
- b) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional;
- c) determinar à instituição educacional que promova as adequações necessárias em seus documentos organizacionais, conforme o disposto no artigo 233 da Resolução nº 1/2018-CEDF;
- d) advertir a instituição educacional pela inobservância do artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 20 de agosto de 2019.

MARCOS FRANCISCO MELO MOURÃO
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 20/8/2019

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal